

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM**

**Edital n.º 488/2005 (2.ª série) — AP.** — Faz público que, por deliberação tomada pela Câmara Municipal de Alcouthim, na reunião realizada em 8 de Junho de 2005, e pela Assembleia Municipal de Alcouthim na sessão realizada em 24 de Junho de 2005, foi aprovada a 1.ª alteração ao Regulamento Municipal de Atribuição do Cartão Social, anexa ao presente edital, a qual entra em vigor 15 dias após esta data.

E para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

19 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

**Regulamento Municipal de Atribuição do Cartão Social**

Artigo 2.º

**Condições para atribuição**

- 1 — [...]
- 2 — Pertencer a agregado familiar cujo rendimento mensal *per capita* seja igual ou inferior ao valor do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA — Trabalhadores agrícolas).
- 3 — [...]

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER**

**Aviso n.º 5806/2005 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que foram renovados os contratos a termo certo celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo aquele sido aplicado à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes indivíduos:

Por despacho de 3 de Junho de 2005:

Fernanda Isabel Pinheiro Marques Carvalho, técnica-profissional de artes, índice 199 — até 4 de Janeiro de 2006.

Por despacho de 24 de Junho de 2005:

Susana Rita Soares Roceiro, técnica superior de 2.ª área de jornalismo, índice 400 — até 1 de Fevereiro de 2006.

Por despacho de 14 de Julho de 2005:

Marta Sofia Teixeira da Silva, técnica superior de 2.ª classe, área de gestão de administração pública e autárquica, índice 400 — até 15 de Fevereiro de 2006.

19 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL**

**Aviso n.º 5807/2005 (2.ª série) — AP.** — Plano de Pormenor do Monte Branco — revisão. — António José Gonçalves Soares Godinho, presidente da Câmara Municipal de Aljustrel:

Faz público, nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que se encontra aberto a partir do 10.º dia útil a seguir à publicação deste aviso no *Diário da República*, e durante 22 dias úteis, o período de discussão pública da proposta de revisão do Plano de Pormenor do Monte Branco, Montes Velhos, que estará exposta no edifício dos Paços do Concelho, Divisão Técnica de Obras, onde poderá ser consultada, nas horas normais de expediente, devendo qualquer reclamação, observação ou sugestão ser apresentada por escrito neste mesmo local, durante o referido período.

22 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Gonçalves Soares Godinho*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO**

**Aviso n.º 5808/2005 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à opinião pública para recolha de sugestões, a Proposta de Alteração ao Regulamento de Funcionamento da Piscina Municipal de Alter do Chão.

21 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Heme-tério Airoso Cruz*.

**Proposta**

Por considerarmos que a prática de desporto é benéfica para o bem-estar físico e mental dos habitantes do nosso concelho, sendo, em especial, a natação uma actividade física com reconhecidas capacidades terapêuticas;

Por considerarmos que uma i2S164A1160S00.PS.anfra-estrutura como a piscina municipal, deve estar à disposição da população em geral, e em especial de toda a população escolar.

Por considerarmos que o Regulamento de Funcionamento da Piscina Municipal de Alter do Chão exerce alguma discriminação e se encontra desajustado relativamente às necessidades do concelho, propomos ao executivo municipal as seguintes alterações ao referido Regulamento:

No artigo 2.º, ponto 1, relativo ao funcionamento, onde se lê «1 — A Piscina funcionará no período de tempo compreendido entre os dias 1 de Abril inclusive e 30 de Setembro inclusive, de cada ano civil.» passará a ler-se «1 — A Piscina funcionará no período de tempo compreendido entre os dias 1 de Fevereiro inclusive e 31 de Dezembro inclusive, de cada ano civil.»

Na Tabela de Taxas da Piscina Municipal passarão a constar os seguintes valores:

Categoria	Período de funcionamento	Euros
1 — Adultos .....	De terça-feira a domingo	1,00
2 — Titulares de cartão de estudante e ou cartão jovem	De terça-feira a domingo	0,75
3 — Crianças e jovens .....	De terça-feira a domingo	0,75
4 — Alunos das escolas sediadas no concelho em actividades curriculares.	De terça-feira a domingo	Grátis

a) Os utentes das categorias 1 a 3, referidos na tabela anterior, podem beneficiar de um bilhete mensal no valor de 10,00 euros.

b) A entrada por grupos para cedências regulares ou pontuais poderão, casuisticamente, por deliberação do executivo municipal, ser isenta do pagamento de taxa, nomeadamente desde que prosigam fim de interesse público.

**Aviso n.º 5809/2005 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à opinião pública para recolha de sugestões, a Proposta de Código de Posturas Municipais do Concelho de Alter do Chão.

21 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Heme-tério Airoso Cruz*.

**Código de Posturas Municipais do Concelho de Alter do Chão**

**Proposta**

A presente proposta de alteração ao Código de Posturas enquadra-se na normal e necessária evolução legislativa. O Código de Posturas data de 1985, encontrando-se completamente desajustado da realidade dos nossos dias.

Impõe-se, por isso, a sua integral reformulação, de modo que a autarquia disponha de um conjunto de disposições de carácter genérico, que permitam garantir de forma mais eficaz a prossecução dos interesses do município.

O sistema penal português evoluiu no sentido da administração pública ser chamada a intervir fortemente em várias áreas, através da fiscalização e aplicação de coimas, deixando de existir as denominadas transgressões e multas, para além disso, os valores das então multas encontram-se totalmente desadequados à presente situação económica do país.

Assim, no uso das competências estabelecidas na alínea *a*) do n.º 7 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou-se a presente proposta de Código de Posturas Municipais.

## CAPÍTULO I

### Disposições comuns

#### Artigo 1.º

O presente código aplica-se em todo o município de Alter do Chão.

#### Artigo 2.º

As infracções às disposições contidas neste Código constituem contra-ordenações passíveis de coimas.

#### Artigo 3.º

São competentes para exercer a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições deste código, os funcionários municipais, mormente os fiscais, os agentes da GNR e quaisquer outras entidades a quem a lei dê competência para tal.

## CAPÍTULO II

### Dos bens do domínio público ou destinados a logradouro comum

#### Artigo 4.º

##### Proibições

1 — Em terrenos do domínio público municipal é proibido, sem autorização da Câmara, ocupar essa área de forma ou modo que incomode, prejudique ou afecte os fins a que estão destinados.

- a*) Apascentar gado;
- b*) Queimar cal, ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c*) Abrir covas ou fossas;
- d*) Arrancar e ceifar erva, roçar matos, cortar plantas ou árvores ou desbastá-las;
- e*) Extrair pedras, terra, cascalho, areia, barro e saibro, ou retirar entulho;
- f*) Deitar terras, estrumes ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- g*) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório;
- h*) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para cargas e descargas;
- i*) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

#### Artigo 5.º

1 — Às contra-ordenações às disposições contidas no presente capítulo são aplicáveis as seguintes coimas:

- a*) 20,00 euros a 60,00 euros — alíneas *b*) e *d*);
- b*) 50,00 euros a 150,00 euros — alíneas *c*), *e*), *f*), *g*) e *i*);
- c*) 5,00 euros a 10,00 euros por metro quadrado ou fracção de terreno ocupado — alínea *h*).

2 — As contra-ordenações por violação do disposto na alínea *a*), são puníveis pelas disposições contidas no capítulo IV.

3 — A coima estabelecida na alínea *c*), aplica-se também no caso de ocupação de área maior que a autorizada.

## CAPÍTULO III

### Da divagação de animais

#### Artigo 6.º

1 — É proibido a divagação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados, açaimados ou conduzidos por pessoas.

2 — Quando a autoridade ou agente não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear, apreendê-los-á.

3 — Os animais apreendidos nos termos do número anterior seguirão para o local determinado pela Câmara, onde podem procurar-se durante oito dias (contados desde a data da apreensão), sendo entregues a quem provar pertencer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidar a coima, se a ela houver lugar.

4 — Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal, que lhes dará o destino adequado.

#### Artigo 7.º

1 — As contra-ordenações às disposições contidas no presente capítulo são passíveis das seguintes coimas:

- a*) 25,00 euros a 50,00 euros por cabeça, quando se tratar de gado bovino, cavalariço, muar ou asinino;
- b*) 20,00 euros a 40,00 euros por cabeça, quando se tratar de cães e gatos, assim como de animais das espécies ovina, caprina ou suína.

## CAPÍTULO IV

### Da apascentação e trânsito de gados

#### Artigo 8.º

1 — No concelho de Alter do Chão não é permitida a entrada, permanência ou apascentação de gado em propriedades particulares, municipais ou bens de logradouro comum ou de domínio público, sem autorização por escrito dos respectivos proprietários ou rendeiros.

2 — A falta desta autorização é passível da seguinte coima:

50,00 euros a 100,00 euros, por cada rebanho ou manada, acrescidos de 40,00 euros a 80,00 euros por cabeça quando se trate de gado bovino ou caprino e 15,00 euros a 30,00 euros por cabeça quando se trate de outras espécies.

#### Artigo 9.º

A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º em propriedades municipais deve conter as seguintes declarações:

- a*) Nome da pessoa a quem é concedida;
- b*) Prazo de validade;
- c*) Propriedade ou propriedades a que diz respeito, devidamente identificadas e descritas.

#### Artigo 10.º

1 — Os guardas dos rebanhos ou os proprietários devem ser portadores da autorização a que se referem os artigos 8.º e 9.º

2 — A falta de apresentação desta autorização, no momento em que for solicitada, é passível de coima de 5,00 euros a 10,00 euros.

#### Artigo 11.º

Concederão os agentes da fiscalização, por motivo justificado, um prazo não superior a dois dias para lhe serem presentes as autorizações referidas, quando os condutores ou guardas de gado não sejam portadores delas, desde que não sejam reincidentes.

Artigo 12.º

Os pastores só podem fazer-se acompanhar de cães exclusivamente para fins de pastorícia, devidamente licenciados.

Artigo 13.º

Os agentes de fiscalização poderão apreender o gado encontrado em transgressão, que será imediatamente entregue a um fiel depositário para ser restituído após o pagamento da coima ou coimas e despesas a que der lugar a apreensão, a manutenção e a guarda do animal ou animais.

Artigo 14.º

Os donos das propriedades invadidas por gado poderão, quando o facto não seja presenciado por agentes da fiscalização, apreendê-lo na presença de duas testemunhas, sempre que isso seja possível, entregando-o aos agentes da fiscalização que procederão em conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

Artigo 15.º

Por perdas e danos causados pelo gado e coimas respectivas respondem sempre os proprietários do gado.

CAPÍTULO V

Águas

Artigo 16.º

1 — Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas seguintes condições:

- a) Dentro do perímetro urbano das povoações do concelho, em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros, ligados a rede geral de esgotos ou poço absorvente e que não se dividem da via pública;
- b) Fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

Artigo 17.º

1 — É proibido:

- a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embarçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
- b) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios ou chafarizes públicos, para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos, veículos e animais, ou, ainda, conspurcá-las por outra forma;
- c) Fazer diminuir o caudal das águas das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
- d) Recolher as águas dos chafarizes públicos, sem autorização municipal, em vasilhame de capacidade superior a 100 litros;
- e) Plantar árvores a menos de 10 metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 5 metros das condutas de abastecimento e drenagem de águas pluviais e residuais, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais e especiais.

2 — Nos lavadouros públicos é proibido:

- a) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;
- b) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
- c) Lavar animais ou veículos;
- d) Empregar nas lavagens materiais corrosivos;
- e) Conspurcar as águas por qualquer forma.

3 — De um modo geral é proibido a utilização dos lavadouros públicos para fim diferente daquele a que foram destinados.

4 — Só são considerados lavadouros públicos municipais os existentes em:

- a) Seda — Rua do Lavadouro;
- b) Chança — Largo Barreto Caldeira;
- c) Cunheira — EM 532.

5 — Estão proibidas as lavagens no lago, sito na Azinhaga do Lago em Alter do Chão.

Artigo 18.º

As contra-ordenações por violação do preceituado nos artigos 16.º e 17.º, são passíveis das seguintes coimas:

- a) 50,00 euros a 100,00 euros — alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º;
- b) 10,00 euros a 20,00 euros — alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º;
- c) 20,00 euros a 40,00 euros — artigo 16.º e artigo 17.º, com excepção das alíneas b) e d) do n.º 1.

CAPÍTULO VI

Dos pavimentos de ruas, passeios, estradas e caminhos municipais

Artigo 19.º

1 — Nos pavimentos de ruas, passeios, estradas ou caminhos municipais é proibido:

- a) Arrancar calçadas, asfalto ou outro tipo de pavimento;
- b) Fazer sulcos;
- c) Tapar valetas, sarjetas e semidouros, a não ser, em caso de obras;
- d) Lavrar ou semear;
- e) Plantar árvores ou arbustos;
- f) Lançar gramas e outras ervas daninhas, árvores ou ramos provenientes de cortes ou podas e descorticar sobreiros;
- g) Descarregar ou vazar terras, estrumes, lixos ou outros materiais.

Artigo 20.º

As contra-ordenações à matéria do presente capítulo são passíveis das seguintes coimas:

- a) 100,00 euros a 200,00 euros — alíneas a), b), d), e e);
- b) 50,00 euros a 100,00 euros — alíneas c) e f);
- c) 150,00 euros a 300,00 euros — alínea g).

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 21.º

Escolas do ensino primário e pré-escolar

1 — É proibida a permanência de pessoas alheias à vida escolar, nos logradouros das escolas.

2 — Por todo e qualquer dano provocado pelos alunos nos edifícios escolares, são responsáveis os respectivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 22.º

A contra-ordenação ao disposto no n.º 1 do artigo anterior é passível da coima de 10,00 euros a 40,00 euros.

Artigo 23.º

Não é permitido nos abrigos colocados nas paragens dos autocarros:

- a) Usá-los para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Impedir que os mesmos sejam utilizados pelos passageiros;
- c) Vandalizar os mesmos.

Artigo 24.º

As contra-ordenações ao preceituado no artigo anterior são puníveis com coima de 25,00 euros a 100,00 euros.

## Artigo 25.º

**Instalações sanitárias públicas**

Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Vandalizar as instalações;
- c) Deixar torneiras abertas.

## Artigo 26.º

As contra-ordenações ao preceituado no artigo anterior são passíveis de coima de 50,00 euros a 150,00 euros.

## Artigo 27.º

**Sinais de trânsito e semáforos**

Não é permitido:

- a) Mudar ou desviar o sentido dos sinais de trânsito de pessoas ou veículos;
- b) Danificar, sob qualquer forma, os semáforos ou outro sinal orientador de trânsito.

## Artigo 28.º

As contra-ordenações ao disposto no artigo anterior são puníveis com coima de 50,00 euros a 100,00 euros.

## Artigo 29.º

O presente diploma entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação em *Diário da República*.

**Aviso n.º 5810/2005 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à opinião pública para recolha de sugestões, o Projecto de Regulamento da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

25 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Heme-tério Airoso Cruz*.

**Projecto de Regulamento da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem****Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, estabelece o novo regime jurídico da instalação e funcionamento dos meios complementares de alojamento turístico, prevê a revisão dos requisitos a que estão sujeitos tais estabelecimentos e faz a separação desses meios complementares de alojamento com excepção dos alojamentos particulares, cuja regulamentação para a sua instalação, exploração e funcionamento passa para a competência da Câmara Municipal.

Em conformidade com o princípio da simplificação que orientou o citado diploma, optou-se, ao nível regulamentar, por elencar os requisitos mínimos que os diversos tipos de estabelecimentos devem preencher, em tabelas anexas, as quais, dada a sua fácil leitura e apreensão, vão constituir seguramente um válido documento de trabalho, tanto para os promotores de tais estabelecimentos, como para os profissionais interessados na actividade.

Dentro desta orientação, definem-se, em texto escrito, as características de cada tipo de estabelecimento e as respectivas categorias, bem como os conceitos e os princípios gerais a que devem obedecer a sua instalação e funcionamento.

Atendendo ao articulado no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foi ouvida a Região de Turismo do Norte Alentejano.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei

n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, bem como da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem existentes no município de Alter do Chão.

## Artigo 2.º

**Definição**

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para efeitos consignados neste Regulamento, os estabelecimentos que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas que, constituindo um todo funcional e independente de qualquer edificação, ou parte de edificação com utilização diversa, ou actividade comercial distinta, não possam ser integrados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, Decreto-Lei n.º 54/2002 e Decreto-Lei n.º 55/2002, estes últimos de 11 de Março.

## Artigo 3.º

**Classificação**

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

## Artigo 4.º

**Hospedaria**

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponham de 9 a 25 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

## Artigo 5.º

**Casas de hóspedes**

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar que disponham de quatro a oito unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

## Artigo 6.º

**Quartos particulares**

São quartos particulares aqueles que, integrados em residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de carácter familiar.